CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 014896-05.67/13-6

COMÉRCIO DE CEREAIS BELEBAS LTDA

Infração ambiental lavrada em decorrência de lançamento de efluentes líquidos industriais em área de banhado sem tratamento adequado e sem licença ambiental. Julgamento de primeira e segunda instâncias que analisaram o mérito dos fatos e o valor da multa. Agravo ao CONSEMA solicitando nulidade do Auto de Infração. Não conhecimento do recurso consoante Resolução CONSEMA 350/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração n.º 1563/2013, lavrado por Servidor da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roesler (FEPAM/RS), em razão de lançamento de efluentes líquidos industriais em área de banhado sem tratamento adequado e sem licença ambiental. O referido Al foi assentado no art. 99 da Lei Estadual n.º 11.520/2000 e art. 33 do Decreto Federal n.º 99.274/90. Foi cominada multa de R\$ 15.370,00 (quinze mil e trezentos e setenta reais), cassação da Licença de Operação n.º 00751/2011-DL e advertência para que, num prazo de 30 (trinta) dias, apresente projeto de recuperação, sob pena de multa simples no valor de R\$ 30.740,00 (trinta mil setecentos e quarenta reais).

Junto ao Auto de Infração consta memória de cálculo da infração apontada nas folhas 07 à 11.

O autuado apresentou defesa ao Auto de Infração, nas folhas 13 à 16. Trouxe a arguição de ocorrência de caso fortuito em razão chuvas torrenciais de elevado índice pluviométrico em curto lapso de tempo que ocasionou o transbordamento de efluentes líquidos do açude para o banhado. Também afirma que tais efluentes não geram dano ao meio ambiente. Ainda, juntou documentos nas folhas 17 à 64.

Na folha 27 consta de Parecer Técnico n.º 132/2014 observando que a empresa apresentou em 23/12/2013 projeto de recuperação/revitalização do banhado aonde os efluentes líquidos industriais foram lançados. E emitiu parecer pela manutenção da multa de R\$ 15.370,00 (quinze mil e trezentos e setenta reais), cassação da Licença de Operação n.º 00751/2011-DL e, em razão do cumprimento da advertência, pela não incidência da multa simples no valor de R\$ 30.740,00 (trinta mil setecentos e quarenta reais).

Nas folhas 65 à 68, em 05/07/2017, sobreveio Parecer Jurídico n.º 566/2017 que recomenda julgar a infração procedente, incidir multa de R\$

15.370,00 (quinze mil e trezentos e setenta reais) e não incidir a segunda penalidade de multa em razão do cumprimento das exigências da advertência.

O Diretor Técnico da Fepam, em 05/07/2017, à folhas 68 verso, julgou pela procedência do Auto de Infração n.º 1563/2013, incidência de multa de R\$ 15.370,00 (quinze mil e trezentos e setenta reais) e não incidência da segunda penalidade de multa em razão do cumprimento das exigências da advertência.

Notificado do julgamento do Auto de Infração, o autuado ingressou com Recurso, às folhas 69 à 186, em 04/09/2017. Trouxe em sede recursal novamente a alegação de caso fortuito em face da condições climáticas extremadas (chuvas torrenciais) que ocasionaram o transbordamento do açude de efluentes líquidos para o banhado. Ainda, solicitou a emissão de TCA para redução da multa em 90% ou que a referida multa seja convertida em serviços de preservação e melhoria do meio ambiente.

Sobreveio Parecer Técnico 236/2017, folha 187, em 18/10/2017, opinando pela manutenção da Decisão Administrativa 564, nos termos que foi exarada.

O Parecer Jurídico de Recurso n.º 908/2018, nas folhas 189 à 191, em 17/12/2018, recomenda também a procedência do Auto de Infração n.º 1563/2013 e manutenção integral da Decisão Administrativa n.º 564/2017.

A Diretora Presidente da Fepam, na folha 192, em 17/12/2018, em conformidade com o Parecer Jurídico, julga pela manutenção da Decisão Administrativa n.º 564/2017, sendo: 1) Procedente o Auto de Infração n.º 1563/2013; 2) Incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 15.370,00 (quinze mil e trezentos e setenta reais); 3) Não incidente a penalidade de multa simples no valor de R\$ 30.740,00 (trinta mil setecentos e quarenta reais), em razão do cumprimento da advertência.

Irresignado, o autuado apresentou Recurso ao Consema, em 04/02/2019, às folhas 195 à 199, trazendo as alegações de que a área da infração não seria área de banhado. Para tal apenas juntou algumas fotos do Google Earth, todavia sem a devida localização geográfica e sem embasamento técnico. Também requereu redução da multa em 90% nos termos do art. 114 da Lei Estadual 11.520/2000.

A Fepam juntou Parecer Jurídico Instância Final n. º 91/2019, nas folhas 201 à 203, opinando pela inadmissibilidade do recurso em razão de que as alegações trazidas já foram analisadas.

A Diretora Presidente da Fepam, em 16/05/2019, na folha 204, decidiu pela inadmissibilidade do Recurso ao Consema em razão de não atender os requisitos da Resolução Consema n. 28/2002.

Inconformada, o autuada apresentou Recurso de Agravo ao CONSEMA, às folhas 206 à 209, em 04/06/2019, trazendo em suas arguições os mesmos fundamentos do Recurso ao Consema que não fora acolhido e destacando erro formal na decisão de inadmissibilidade de recurso ao Consema.

Eis o breve relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, imperioso destacar que o Recurso de Agravo ao Consema está previsto na Resolução Consema 350/2017.

Analisando o prazo do Agravo, o mesmo está previsto no art. 3º da Resolução 350/2017 que define o prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, conforme se comprova à folha 204 verso, a infracionada recebeu ciência da

decisão de inadmissibilidade do Recurso ao Consema em 03/06/2019. O prazo dos 5 (cinco) dias se verifica no dia 08/06/2019. Não obstante, o Agravo foi protocolado em 04/06/2019 (folha 205), ou seja, dentro dos de 5 (cinco) dias.

Assim, o presente Agravo interposto é tempestivo.

Ocorre que para ser conhecido e apreciado, o presente Recurso de Agravo também deve demonstrar cumprir os requisitos de admissibilidade, os quais estão expressamente dispostos no art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

"Resolução CONSEMA 350/2017

Art. 1°- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto argüido na defesa;

 II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante."

Diante disso, não há possibilidade de conhecimento do Agravo em razão de o mesmo não cumprir os requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, pois os fundamentos apresentado apenas repisam as arguições trazidas desde a defesa do Auto de Infração e sempre rebatidos de maneira fundamentada pelo órgão ambiental, ficando prejudicada qualquer análise meritória.

DISPOSITIVO

Em face ao exposto, o parecer é pelo não conhecimento do Recurso de Agravo ao CONSEMA.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2020.

Cássio Alberto Arend
Comitês de Bacia Hidrográfica